



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1046666 - SP (2025/0417199-8)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : EDSON GOUVEIA FILHO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INCOMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de condenado por tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006), cuja condenação transitou em julgado.
2. *Fato relevante.* A impetração alegou nulidade do mandado de busca e apreensão por suposto lastreamento exclusivo em denúncia anônima, insuficiência probatória para a condenação e necessidade de desclassificação para o art. 28 da Lei de Drogas.
3. *As decisões anteriores.* A decisão agravada indeferiu liminarmente o habeas corpus por inadequação da via eleita como sucedâneo de revisão criminal contra acórdão de Tribunal de Justiça estadual com trânsito em julgado, reconhecendo a incompetência originária do Superior Tribunal (CF, art. 105, I, “e”), com aplicação do art. 210 do RISTJ, e consignando inexistência de flagrante ilegalidade apta à concessão de ofício (CPP, art. 654, § 2º). O agravante sustentou cabimento do writ por urgência (CF, art. 5º, LXVIII), violação ao art. 93, IX, da CF e requereu apreciação da ilegalidade com base no art. 647-A do CPP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus pode ser manejado como sucedâneo de revisão criminal após o trânsito em julgado de acórdão proferido por Tribunal de Justiça estadual, e se compete ao Superior Tribunal o seu processamento originário.
5. A questão em discussão consiste em saber se a decisão monocrática que não conheceu do writ violou o dever de fundamentação (CF, art. 93, IX).
6. A questão em discussão consiste em saber se há flagrante ilegalidade aferível de plano a justificar a concessão de ordem de ofício (CPP, art. 654, § 2º).
7. A questão em discussão consiste em saber se as razões do agravo regimental impugnaram especificamente os fundamentos da decisão agravada, afastando o óbice da Súmula 182/STJ, e se a pretensão recursal demanda revolvimento fático-probatório incompatível com a via do habeas corpus (Súmula 7/STJ).

III. RAZÕES DE DECIDIR

8. As razões do agravo regimental não enfrentaram, de modo específico, os fundamentos da decisão monocrática, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 182/STJ na seara criminal.

9. O habeas corpus não se presta como sucedâneo de revisão criminal de acórdão de Tribunal de Justiça estadual com trânsito em julgado; a competência revisional, nos termos do CPP, art. 624, II, é do próprio órgão prolator, e o Superior Tribunal não detém competência originária para a hipótese (CF, art. 105, I, “e”), impondo-se a aplicação do art. 210 do RISTJ.

10. A inexistência de flagrante ilegalidade aferível de plano, diante de condenação analisada e fundamentada pelas instâncias ordinárias com base em provas colhidas sob contraditório, afasta a concessão de ordem de ofício (CPP, art. 654, § 2º).

11. A decisão agravada está suficientemente motivada, amparada em precedentes e dispositivos aplicáveis, inexistindo ofensa ao art. 93, IX, da CF.

12. A pretensão de reavaliar a suficiência das investigações prévias, a valoração dos depoimentos policiais e a desclassificação para uso demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a estreita via do habeas corpus, conforme a Súmula 7/STJ.

13. A orientação jurisprudencial consolidada afasta o conhecimento de habeas corpus substitutivo de revisão criminal, reservando a via adequada ao Tribunal de Justiça prolator.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1046666 - SP (2025/0417199-8)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : EDSON GOUVEIA FILHO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INCOMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de condenado por tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006), cuja condenação transitou em julgado.
2. *Fato relevante.* A impetração alegou nulidade do mandado de busca e apreensão por suposto lastreamento exclusivo em denúncia anônima, insuficiência probatória para a condenação e necessidade de desclassificação para o art. 28 da Lei de Drogas.
3. *As decisões anteriores.* A decisão agravada indeferiu liminarmente o habeas corpus por inadequação da via eleita como sucedâneo de revisão criminal contra acórdão de Tribunal de Justiça estadual com trânsito em julgado, reconhecendo a incompetência originária do Superior Tribunal (CF, art. 105, I, “e”), com aplicação do art. 210 do RISTJ, e consignando inexistência de flagrante ilegalidade apta à concessão de ofício (CPP, art. 654, § 2º). O agravante sustentou cabimento do writ por urgência (CF, art. 5º, LXVIII), violação ao art. 93, IX, da CF e requereu apreciação da ilegalidade com base no art. 647-A do CPP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus pode ser manejado como sucedâneo de revisão criminal após o trânsito em julgado de acórdão proferido por Tribunal de Justiça estadual, e se compete ao Superior Tribunal o seu processamento originário.

5. A questão em discussão consiste em saber se a decisão monocrática que não conheceu do writ violou o dever de fundamentação (CF, art. 93, IX).
6. A questão em discussão consiste em saber se há flagrante ilegalidade aferível de plano a justificar a concessão de ordem de ofício (CPP, art. 654, § 2º).
7. A questão em discussão consiste em saber se as razões do agravo regimental impugnaram especificamente os fundamentos da decisão agravada, afastando o óbice da Súmula 182/STJ, e se a pretensão recursal demanda revolvimento fático-probatório incompatível com a via do habeas corpus (Súmula 7/STJ).

III. RAZÕES DE DECIDIR

8. As razões do agravo regimental não enfrentaram, de modo específico, os fundamentos da decisão monocrática, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 182/STJ na seara criminal.
9. O habeas corpus não se presta como sucedâneo de revisão criminal de acórdão de Tribunal de Justiça estadual com trânsito em julgado; a competência revisional, nos termos do CPP, art. 624, II, é do próprio órgão prolator, e o Superior Tribunal não detém competência originária para a hipótese (CF, art. 105, I, “e”), impondo-se a aplicação do art. 210 do RISTJ.
10. A inexistência de flagrante ilegalidade aferível de plano, diante de condenação analisada e fundamentada pelas instâncias ordinárias com base em provas colhidas sob contraditório, afasta a concessão de ordem de ofício (CPP, art. 654, § 2º).
11. A decisão agravada está suficientemente motivada, amparada em precedentes e dispositivos aplicáveis, inexistindo ofensa ao art. 93, IX, da CF.
12. A pretensão de reavaliar a suficiência das investigações prévias, a valoração dos depoimentos policiais e a desclassificação para uso demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a estreita via do habeas corpus, conforme a Súmula 7/STJ.
13. A orientação jurisprudencial consolidada afasta o conhecimento de habeas corpus substitutivo de revisão criminal, reservando a via adequada ao Tribunal de Justiça prolator.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por EDSON GOUVEIA FILHO, por intermédio da Defensoria Pública da União, contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus impetrado em seu favor.

Consta dos autos que o paciente foi condenado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento da Apelação Criminal n. 1500128-37.2022.8.26.0369, à pena de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, com trânsito em julgado certificado.

A impetração originária, manejada de próprio punho pelo paciente e posteriormente subscrita pela Defensoria Pública da União, sustentou nulidade do mandado de busca e apreensão por suposto lastreamento exclusivo em denúncia anônima, insuficiência probatória para a condenação por tráfico e necessidade de desclassificação para o tipo previsto no art. 28 da Lei de Drogas (fls. 37-41).

Pela decisão monocrática agravada, datada de 28/11/2025, o habeas corpus foi indeferido liminarmente, sob o fundamento de inadequação da via eleita, porquanto manejado o *writ* como sucedâneo de revisão criminal contra acórdão de Tribunal de Justiça estadual com trânsito em julgado, hipótese para a qual esta Corte não detém competência originária (art. 105, I, "e", da Constituição Federal), com aplicação do art. 210 do Regimento Interno do STJ. Consignou-se, ademais, a inexistência de flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão de ordem de ofício, nos termos do § 2º do art. 654 do Código de Processo Penal (fls. 86-88).

Nas razões do regimental (fls. 99-101), sustenta o agravante que o habeas corpus não foi manejado como sucedâneo de revisão criminal, mas sim para correção de flagrante ilegalidade passível de concessão de ofício. Argumenta, com apoio no art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal, que a urgência inerente ao *writ* justificaria seu cabimento ainda que pendente recurso especial. Aponta, ainda, violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal, sob a alegação de ausência de fundamentação adequada, e invoca o art. 647-A do Código de Processo Penal para que se aprecie a ilegalidade narrada e, por consequência, eventual concessão de ofício. Pleiteia, ao final, a reconsideração da decisão agravada em juízo de retratação ou, subsidiariamente, a reforma pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece prosperar.

De início, observa-se que as razões recursais não enfrentam, de modo específico, os fundamentos da decisão monocrática agravada. O agravante limita-se a invocar, em abstrato, dispositivos constitucionais e processuais penais, sem desconstituir os pilares do *decisum* impugnado: a inadequação do habeas corpus como via substitutiva

da revisão criminal, a incompetência originária desta Corte para a hipótese (art. 105, I, "e", da CF), a aplicação do art. 210 do RISTJ e a expressa constatação de inexistência de teratologia que autorizasse o conhecimento de ofício. Tal deficiência dialética atrai o óbice da Súmula 182 deste Superior Tribunal, aplicada por analogia ao agravo regimental em sede criminal, conforme orientação firmada pela Corte Especial no julgamento do AgRg nos EAREsp 2.629.184/SC (Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJEN 4/12/2024).

Ainda que se ultrapassasse esse primeiro obstáculo, a pretensão recursal é improcedente em seu próprio mérito. Está consolidada nesta Quinta Turma a compreensão de que o *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de revisão criminal contra acórdão condenatório de Tribunal de Justiça estadual já alcançado pelo trânsito em julgado, ressalvada apenas a hipótese de flagrante ilegalidade aferível de plano, sem necessidade de incursão no acervo fático-probatório (AgRg no HC 1.037.483/SP, de minha relatoria, DJEN 18/2/2026; HC 1.060.162/BA, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJEN 23/4/2026; HC 1.046.850/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJEN 22/4/2026).

É precisamente a competência delineada no art. 105, I, "e", da Constituição Federal que delimita o âmbito de atuação revisional desta Corte: a revisão criminal pertinente a acórdão prolatado por Tribunal de Justiça estadual deve ser endereçada ao próprio órgão prolator, nos termos do art. 624, II, do Código de Processo Penal. Pretender contornar essa repartição constitucional de competências mediante a impetração de *habeas corpus* configura desvirtuamento da via eleita, providência que não pode ser admitida ainda que sob o invocado manto da urgência prevista no art. 5º, LXVIII, da Constituição.

A decisão agravada está, ademais, suficientemente motivada. Amparou-se em precedente específico desta Quinta Turma — o AgRg no HC 861.867/SC — e nos dispositivos legais e constitucionais pertinentes, expondo de forma clara as razões pelas quais o *writ* não merecia conhecimento. Não se vislumbra, portanto, qualquer ofensa ao dever de fundamentação inscrito no art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto à arguida flagrante ilegalidade, registre-se que a condenação foi minuciosamente examinada em duas instâncias ordinárias. A sentença (fls. 58-69) e o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 9-24) rejeitaram, com fundamentação concreta e amparada em prova produzida sob o crivo do contraditório, a tese de nulidade do mandado de busca e apreensão. Consta expressamente nas decisões de origem que o ato judicial não se lastreou exclusivamente em denúncia anônima, mas em investigações preliminares documentadas — incluindo campanhas, monitoramento, fotografias e informação corroborativa colhida no local da diligência —, no contexto de operação policial integrada. A materialidade restou demonstrada por auto de exibição e

apreensão e por laudo toxicológico, e a autoria foi reconhecida com base em prova oral coesa e harmônica de agentes públicos ouvidos em juízo.

A reapreciação dessas premissas — que é, em última análise, o que pretende o agravante quando questiona a suficiência das investigações prévias, a valoração dos depoimentos policiais, a desclassificação para uso e a relevância probatória da balança de precisão apreendida — exigiria revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a estreita via do *habeas corpus*. Em hipótese análoga, esta Quinta Turma já decidiu:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. DENÚNCIA ANÔNIMA. INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR. SÚMULA 7 DO STJ. PROVIMENTO PARCIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do STJ que não conheceu de agravo em recurso especial, sob o fundamento de ausência de impugnação específica de todos os argumentos utilizados para a inadmissão do recurso especial, com base na Súmula 182 do STJ.

2. A defesa do agravante alegou nulidade do mandado de busca e apreensão, por ter sido expedido com base exclusivamente em denúncia anônima, sem investigações preliminares, e ausência de fundamentação idônea na decisão judicial que autorizou a medida.

Além disso, sustentou a insuficiência de provas para a condenação, argumentando que as drogas apreendidas foram encontradas distantes da residência do agravante.

3. O Tribunal de origem considerou que o mandado de busca e apreensão foi devidamente fundamentado, com base em relatório técnico, boletins de ocorrência e monitoramento policial, afastando a alegação de nulidade. Quanto à alegação de insuficiência de provas, entendeu que a condenação foi fundamentada em elementos probatórios válidos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial deveria ter sido conhecido, considerando a alegação de que a defesa do agravante impugnou todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

5. Há duas questões centrais: (i) saber se o mandado de busca e apreensão foi expedido exclusivamente com base em denúncia anônima, sem investigações preliminares; e (ii) saber se a condenação do agravante foi baseada exclusivamente em elementos informativos da investigação e em testemunhos indiretos, sem provas produzidas em juízo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O agravo regimental foi parcialmente provido, pois a defesa do agravante impugnou todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, incluindo os pontos relacionados à

legalidade do mandado de busca e apreensão e à importância dos depoimentos dos policiais para a formação da convicção do julgador.

7. A expedição do mandado de busca e apreensão foi considerada legal, pois não se baseou exclusivamente em denúncia anônima, mas também em boletins de ocorrência e monitoramento policial, conforme fundamentação apresentada pelo Tribunal de origem.

8. A alegação de insuficiência de provas para a condenação não pode ser analisada em recurso especial, pois demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental parcialmente provido.

Tese de julgamento:

Dispositivos relevantes citados:CF/1988, art. 5º, XI; CPP, arts. 5º, 6º, 155, 240, §1º e 619; RISTF, art. 21, §1º.

Jurisprudência relevante citada:STF, ARE 1484189 AgR, Rel. Min. Cristiano Zanin, Primeira Turma, julgado em 30.09.2024; STF, HC 256825 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 12.08.2025; STJ, EDcl no AgRg no AREsp 1862327/SC, Rel. Min. Olindo Menezes, Sexta Turma, julgado em 15.03.2022; STJ, EDcl no AgRg no AREsp 1946653/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15.03.2022; STJ, EDcl no AgRg no AREsp 1989773/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15.03.2022; STJ, EDcl no AgRg no AREsp 2012291/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 15.03.2022; STJ, AgRg no AREsp 2035697/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15.03.2022.

(AgRg no AREsp n. 2.955.998/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.)

Não se identificando, pois, ilegalidade flagrante apta a desafiar a concessão de ordem de ofício, nos termos do § 2º do art. 654 do Código de Processo Penal, e remanescendo intactos os fundamentos da decisão agravada, impõe-se o **desprovemento do regimental**, com a ressalva de que a via adequada para eventual impugnação residual é a revisão criminal, a ser proposta perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (art. 624, II, do CPP).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.046.666 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0417199-8

Número de Origem:
15001283720228260369

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EDSON GOUVEIA FILHO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : EDSON GOUVEIA FILHO (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDSON GOUVEIA FILHO (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026